



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.124 - PE (2016/0304057-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) -
PE005870
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. CREDITAMENTO. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO SOBRE A AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM QUE A EMPRESA UTILIZA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO E À EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO COM SUPORTE NO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Dissente-se do direito de pessoa jurídica gozar do incentivo fiscal por utilizar na sua produção insumos, produtos intermediários, matéria-prima e material de embalagens adquiridos com suspensão do IPI.

2. O Tribunal de origem entendeu que estão equiparadas as situações de suspensão do IPI com as hipóteses de alíquota zero, isenção e não tributação. Concluiu-se, nestas hipóteses, que o reconhecimento dos referidos créditos, além de não encontrar fundamento no princípio da não cumulatividade, cuja aplicação pressupõe cobrança do imposto na operação anterior (CF, art. 153, § 3º, II), configuraria concessão de crédito presumido não previsto em lei, com afronta ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

3. O Tribunal *a quo*, no caso concreto, afastou a incidência do benefício previsto no art. 29, *caput* e § 5º, da Lei 10.637/2002 à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição da República, de modo que a via especial não se presta a modificar os termos do aresto *a quo*, sob pena de invadir a competência exclusiva da Suprema Corte.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). ARMINDO CESAR TABOSA MORIM, pela parte RECORRENTE:
USINA SÃO JOSÉ S/A"

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.124 - PE (2016/0304057-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. CREDITAMENTO. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os insumos, matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários adquiridos sob o regime de suspensão do IPI não podem ter seus créditos lançados nos livros fiscais do contribuinte, em razão de restar constatada a ausência de cumulatividade, ou ainda de previsão legal expressa. Inteligência do art. 153, §3, II, da CF/88, c do art. 29, da Lei nº 10.637/2002. Para existir o direito ao creditamento do IPI, é necessário o pagamento nas duas etapas do ciclo de incidência do imposto.

II. Remessa oficial provida. .

Embargos de Declaração rejeitados.

O recorrente aponta violação dos artigos 29, *caput* e § 5º, da Lei 10.637/2002 e 11 da Lei 9.779/1999, sob o argumento de que utiliza na sua produção vários insumos, produtos intermediários, matérias-primas e materiais de embalagens adquiridos a título de incentivo fiscal com suspensão do IPI, por isso faz jus ao incentivo.

Sustenta em síntese (fls. 699, e-STJ):

Para tornar mais competitivos os produtos nacionais, o legislador implementou medidas de incentivo fiscal que conferem ao industrial que exporta ou que comercializa produtos de maior grau de essencialidade no mercado interno o direito de escriturar o IPI incidente na cadeia industrial dos produtos nacionais que industrializa.

Muito ao contrário do que aduzem os acórdãos recorridos, a suspensão do recolhimento do IPI não implica em desoneração tributária nas aquisições de insumos, matérias-primas, materiais de embalagem e material secundário, mas sim em um incentivo fiscal associado à incidência do imposto, visto que se não for cumprida a condição resolutória, haverá o pagamento do IPI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescido de multas, juros e demais consectários legais.

Assim sendo, a suspensão do recolhimento do IPI não prejudica a incidência do imposto nestas operações, pelo contrário, a preserva, revelando-se, como dito, verdadeiro incentivo fiscal às exportações e ao setor de alimentos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 795-802, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.124 - PE (2016/0304057-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 07.11.2016.

A pretensão não prospera.

No mérito, impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional, qual seja a aplicação do princípio da não cumulatividade, o que torna inviável sua apreciação por esta egrégia Corte.

O Tribunal de origem consignou nos Embargos de Declaração (fl. 637, e-STJ):

No caso, apreciando as razões dos embargos, observa-se que a omissão reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça consiste na análise do pedido de creditamento em favor da empresa impetrante, ora embargante, na sua condição de fabricante de produtos finais comercializados com suspensão de IPI, à luz do § 5º, do art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Nessa senda, cumpre advertir que a previsão de que a suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (§ 5º do art. 29 do diploma legal acima referido) pressupõe a existência de imposto devido, ou seja, de aquisição tributada.

Isso porque, como restou consignado no acórdão embargado, não se pode perder de vista que o **princípio da não-cumulatividade**, na perspectiva do IPI, reclama que, em algum momento da cadeia produtiva, haja um dispêndio de ordem tributária para justificar a política de favor fiscal compensatória pretendida pelo embargante.

Por outras palavras, **conforme preconiza o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o IPI é de natureza não-cumulativa**, de modo que, do montante devido em cada uma das operações, previstas em lei como integrantes de sua hipótese de incidência, deverá ser descontado o importe devido na operação anterior.

O Tribunal *a quo*, no caso concreto, afastou a incidência do benefício previsto no art. 29, *caput* e § 5º, da Lei 10.637/2002 à luz art. 153, § 3º, II, da Constituição da República, de modo que a via especial não se presta a modificar os termos do aresto *a quo*, sob pena de invadir a competência exclusiva da Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 8º, § 14, DA LEI 10.865/2004 QUE DETERMINA A ALÍQUOTA ZERO.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em alegação genérica de violação ao art. 535, do CPC.

2. Ausente a adequada demonstração do dissídio, não merece conhecimento o recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

3. O recurso especial não é a via adequada para dirimir questão acerca da incidência ou não do IPI na importação de bens estrangeiros para uso próprio, a qual assume nítidos contornos constitucionais quando posta à luz do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988 (princípio da não-cumulatividade).

4. O exame da suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação e da redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, é tema de ordem constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Precedentes: REsp 1.103.899 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010; AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008.

5. Somente sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional. Precedentes: REsp 1078569/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1105797/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009; REsp 1165288 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2010;

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1136044/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0304057-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.124 / PE

Números Origem: 00004114220134058300 4114220134058300 562493

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARMINDO CESAR TABOSA MORIM, pela parte RECORRENTE: USINA SÃO JOSÉ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.